



ACÓRDÃO N.º 56.457  
(Processo n.º 2010/50546-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 086/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPOF.

Responsável: JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multa pelo dano ao Erário estadual e pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50546-2.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 086/2007 – SEPOF/FDE.

Valor: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Contrapartida: R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Objeto: Complementação dos serviços de Pavimentação Asfáltica.

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 245/246, opinou pela irregularidade com devolução de R\$-1.495,56 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), considerando que o laudo da SEPOF atestou como executado 98,79% dos serviços objeto da obra conveniada, não sendo concluídos os serviços de esquadrias, instalações hidro-sanitárias e instalações elétricas. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 252/253, acompanhou a manifestação do setor técnico, pela irregularidade com devolução do valor glosado, R\$-1.495,56 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 1,21% do total da obra.

No dia 31 de julho de 2014, o responsável protocolou o expediente 2014/07012-4, que, pelo princípio da celeridade processual, foi acatado como defesa nos presentes autos.

Submetido à nova manifestação da Secretaria de Controle Externo, esta (fls.



279/283) apresentou seu parecer, entendendo que os argumentos apresentados pelo defendente não trazem elementos suficientes capazes de elucidar as falhas constatadas, de forma a alterar as conclusões expostas no relatório técnico anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 286) considerando que a situação permaneceu inalterada, ratificou seu posicionamento anterior.

Este é o relatório.

**VOTO:**

O Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF expressa a não execução total da obra objeto do convênio.

Ante o exposto, verificada a não conclusão da complementação dos serviços de pavimentação e banheiros do Ginásio, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA à devolução do valor de R\$1.495,56 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 15.05.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), Ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$1.495,56 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada a partir de 15/05/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



MARIA DE LOURDES LIMA DE  
OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
PC/0100754